



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 200, DE 2017

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção.

SF/17042.18771-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“**Art. 92.**

.....

Parágrafo único. Salvo em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317), os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal estabelece, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. Ocorre que esse efeito não é automático, devendo ser explicitado na sentença.

Essa brecha na legislação permite que servidores públicos e agentes políticos sejam condenados por corrupção – conduta criminosa altamente ofensiva à moralidade administrativa – e não tenham decretada a perda do cargo e dos subsídios, já que o juiz que profere a sentença condenatória não é obrigado a declarar esse efeito da condenação. Assim, é comum nos depararmos com situações em que magistrados e membros do Ministério Público condenados por corrupção não perdem a função ou a aposentadoria e ainda são “premiados” com aposentadoria compulsória, já que essa é a sanção administrativa máxima permitida pela Constituição Federal.

O presente projeto visa a corrigir essa falha no nosso ordenamento jurídico, ao prever a perda automática do cargo, função ou mandato de agentes públicos em caso de condenação criminal por corrupção.

A medida objetiva atender os apelos da sociedade, para que se ponha fim a situações constantemente noticiadas nos veículos de comunicação, em que agentes públicos, inclusive políticos, se valem dos cargos e funções ocupadas para enriquecerem ilicitamente em detrimento da administração pública e, quando finalmente são condenados, continuam fazendo jus aos vencimentos mensais.

Trata-se de mais um passo no sentido da manutenção de agentes públicos íntegros, comprometidos com a prestação de serviços de qualidade, da consagração do princípio constitucional da moralidade administrativa e do combate à corrupção, com o fim do privilégio do recebimento de remuneração por corruptos.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17042.18771-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- parágrafo 1º do artigo 92